

PROCESSO - A. I. Nº 124157.0775/09-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. (DAIMLERCRYSLER)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0191-02/10  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 08/10/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0339-12/10

**EMENTA:** ICMS IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. DESTINO FÍSICO. Provado que o fato gerador do ICMS ocorreu no ato do desembaraço aduaneiro, no Rio de Janeiro, sendo o imposto da importação devido ao Estado de Minas Gerais, onde veio a ocorrer a entrada física da mercadoria no estabelecimento do importador. A mercadoria foi depois vendida para a Bahia, mas essa é outra operação e foi realizada corretamente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0191-02/10, ter desonerado o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado 11/11/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$42.887,14 decorrente da falta de seu recolhimento sobre importação, relativa a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio.

Em defesa, o autuado (fls. 24/36), informa ser empresa de fabricação, montagem e comercialização de veículos automotores utilitários e caminhões, bem como, entre suas atividades, compra, vende, importa e exporta por sua conta ou de terceiros, componentes, equipamentos, motores, peças de reposição, acessórios e produtos acabados, além de outras, conforme contrato social. Em sendo assim, importa da Mercedes-Benz Argentina S.A, outra empresa do grupo Daimler, veículos versão micro-ônibus Sprinter, inclusive aquele objeto da autuação. De que tais veículos são desembarçados no Porto da Cidade do Rio de Janeiro e encaminhados à sua fábrica de Juiz de Fora, Minas Gerais. E, salvo raríssimas exceções, quando desembaraçados, os veículos que serão objeto de comercialização, ainda não possuem destino certo, visto que podem ser comercializados para qualquer Estado da Federação. No mais, obedecendo ao que estabelece o item 41 do Anexo II, do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, bem como o Regime Especial PTA 16.0000.14335-60, o ICMS devido no desembaraço aduaneiro é diferido para o momento da saída da mercadoria, em regime de conta gráfica.

Em assin sendo, vendeu um dos veículos micro-ônibus, através da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nºs 037.660 e 037.661 de 30/09/2009, a SOLLEY TRANSPORTES VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.873.058/0001-51 e inscrição estadual no Estado da Bahia sob nº 71222205 cuja operação foi autuada por falta de comprovação do pagamento

Estado da Bahia.

Afirma que a autuação não merece prosperar, pois o procedimento adotada em nada feriu a legislação tributária do País, pois considerou como estabelecimento responsável pelo recolhimento do imposto o seu localizado no Estado de Minas Gerais.

Afirma ter havido cerceamento de defesa, pois a fiscalização fundamentou a autuação apenas no *caput* do artigo 573 do RICMS/BA, quando este, por si, nada define. Neste sentido discorre sobre o correto procedimento que a fiscalização deve ter em relação à lavratura de um Auto de Infração.

No mérito, os documentos acostados aos autos dão conta de que tantos os veículos objetos da autuação como outros veículos foram importados da Argentina, desembaraços no Estado do Rio de Janeiro foram encaminhados ao estabelecimento da impugnante no Estado de Minas Gerais, cujas entradas são devidamente registradas em seus respectivos livros fiscais e contábeis, bem como emitida nota fiscal de entrada. Argumenta que, por questões logísticas, se utiliza do Porto do Rio de Janeiro para desembaraçar suas mercadorias importadas, que depois seguem para o seu estabelecimento em Minas Gerais e, de lá, saem para todo o Brasil, inclusive Bahia. Portanto, a importação ocorreu em operação anterior que se concluiu com a entrada da mercadoria no seu estabelecimento em Juiz de Fora.

Na informação fiscal (fls. 108/110), o autuante observa que o impugnante demonstra que, de fato, deu entrada em estoque do veículo Mercedes Benz modelo Microonibus 313 Sprinter, e autuado, através das NF-e nº 012.456 de 28/08/2009, originado de importação conforme DI NR.0911429 160 de 28/8/2009 e NR. 0912651436 de 21/9/2009, cujo documento fiscal de entrada se encontra com cópia colacionada à folha 60 dos autos. Que consta, também, do livro de Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços (fl. 97 do PAF), o lançamento das NF-e nº 037660/61 de 30/09/2009, alvo do Termo de Apreensão nº 124157.0775/09-0, do qual foi gerado o Auto de Infração. Opina pela improcedência da autuação.

A 2<sup>a</sup> JJF prolatou a seguinte Decisão:

*"Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela imputando ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS sobre importação, relativa a mercadorias e/ou bens procedente do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarque aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio.*

*Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que não houve o cerceamento do direito defesa alegado na impugnação. O autuado exerceu plenamente seu direito de defesa, inclusive, analisando plenamente a infração imputada e os dispositivos tidos com infringidos. A questão relativa ao fato de ser devido ou não o imposto reclamado, trata-se de questão de mérito, o qual será analisado após a questão preliminar. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.*

*No mérito, não tem como prosperar a autuação, uma vez que a defesa comprovou que importa da Mercedes-Benz Argentina SA, outra empresa do grupo Daimler, veículos versão micro-ônibus Sprinter, inclusive o objeto do presente Auto de Infração, desembarcado-os no Porto da Cidade do Rio de Janeiro e encaminhado à sua fábrica de Juiz de Fora, Minas Gerais, para posteriormente serem comercializados para qualquer Estado da Federação, fato reconhecido pelo fiscal autuante.*

*Nos documentos acostados pela defesa, observo que o contribuinte comprova que de fato deu entrada em estoque no veículo Mercedes Benz modelo Microonibus 313 Sprinter, mercadoria objeto da presente lide, mediante NF-e nº 012.456 de 28/08/2009, originado de importação conforme DI NR.0911429160 de 28.08.09 e NR. 0912651436 de 21.09.09, cujo documento fiscal de entrada acostou à folha 60 dos autos. Na cópia do livro fiscal acostado à folha 97, comprova a saída e respectivo lançamento das NF-e nº 037.660/61 de 30/09/09, alvo do Termo de Apreensão nº 124157.0775/09-0, do qual foi gerado o Auto de Infração ora debatido.*

*Portanto, não resta dúvida de que veículo Microonibus Sprinter Mercedes-Benz 313, foi importado via o Porto do Rio de Janeiro, tendo dado da entrada física no Estado de Minas Gerais, podendo ser vendido para qualquer estado do Brasil. Posteriormente, no presente caso, foi vendido para o Estado da Bahia. Portanto, restou comprovado que o fato gerador do ICMS importação ocorreu no ato do Juiz de Fora, sendo o imposto da importação devido ao Estado de Minas Gerais,*

Created with

*da mercadoria no estabelecimento do importador. A mercadoria foi depois vendida para a Bahia, mas essa já é outra operação e foi realizada corretamente, não havendo imposto a ser reclamado pela fiscalização baiana.*

*Pelo acima expostio, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.”*

A 2<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

## VOTO

Não merece reparo a Decisão recorrida. Resta provado nos autos que a empresa autuada importou da Mercedes-Benz Argentina S.A, outra empresa do grupo Daimler do qual faz parte, um veículo Mercedes Benz modelo Microonibus 313 Sprinter através do Porto do Rio de Janeiro. Este veículo entrou nos estoques da Mercedes-Benz do Brasil Ltda, situada no Estado de Minas Gerais (NF-e nº 012.456 de 28/08/2009 – fl. 60). Posteriormente, vendeu o veículo para a SOLLEY TRANSPORTES VIAGENS E TURISMO LTDA, empresa situada neste Estado através da NF-e nº 037.661 (fl. 10).

O próprio autuante reconhece que se equivocou *no que diz respeito à leitura das NF-e 037.660 e 037.661, utilizadas pela impugnante para remeter mercadorias para o Estado da Bahia, com observação de produto importado através da DI NR. 0911429160 de 28.08.09 e DI NR. 0912651436 de 21.09.09, constantes do rodapé dos referidos documentos, induzindo-o a interpretação da destinação de mercadorias importadas à unidade federada diversa do importador sem transitar pela mesma, previsto no art. 572 do RICMS/BA, Decreto 6.284/97.*

Em assim sendo, a operação comercial autuada não se tratou de uma importação, mas sim, de uma operação interna, não havendo qualquer vínculo entre a primeira operação que foi de importação e o autuado, realizada obedecendo às determinações legais.

Em assim sendo, comungando com o entendimento expedito pela 2<sup>a</sup> JJF, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Decisão recorrida, a mantendo em sua totalidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 124157.0775/09-0, lavrado contra MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. (DAIMLERCRYSLER).

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS